



Câmara Municipal de Jundiá

V E T O
LEI N.º
de / /

Processo n.º 16658

VETO	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 45 dias	
VENCÍVEL EM 24 / 08 / 88	
<i>Alcides</i> Diretor Legislativo	
Em 06 de Junho de 1988	

PROJETO DE LEI N.º 4.470

Autoria: JOSÉ RIVELLI

Ementa: Reserva ao canil público o sacrifício de cães.

Arquive-se

Alcides
Diretor

10/08 / 88



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16658 17127 21431

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESMA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS COMISSÕES:
CJR. COSHOBES.
Presidente
27/11/87

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
10/05/88

PROJETO DE LEI Nº 4.470

Reserva ao canil público o sacrifício de cães.

Art. 1º É reservado ao canil público o sacrifício de cães, que se fará somente no caso de moléstia infecto-contagiosa comprovada por médico-veterinário.

Art. 2º Ao particular que descumprir esta lei será imposta multa no valor de 5 (cinco) unidades fiscais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a letra "a" do § 5º do art. 2º da Lei 2.814, de 27 de março de 1985, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11.11.87

JOSÉ RIVELLI

*

/rrfs



(PL nº 4.470 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Entre os animais domésticos urbanos, os cães formam o maior contingente, e por isso mesmo é difícil saber do tratamento e do destino dado à população canina existente na cidade, a qual certamente, em boa parte, pode sofrer morte indiscriminada.

Este projeto busca introduzir um critério para o sacrifício de cães, no interesse da saúde pública, atribuindo a tarefa unicamente ao canil público.

Espero, portanto, que os nobres Edis compreendam o alcance desta propositura, e a aprovem, a fim de que seja definitivamente disciplinada a matéria.

JOSÉ RIVELLI

*

/rrfs

215 x 315 mm



LEI Nº 2814, DE 27 DE MARÇO DE 1985

Proíbe estábulo, curral e instalação congênere no /
perímetro urbano e abandono de animal na via públi-
ca, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, /
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extra-
ordinária, realizada no dia 1º de março de 1985, PROMULGA a se-
guinte Lei:-

Artigo 1º - É proibido manter estábulo, estrebaria, curral,
chiqueiro, galinheiro e instalação congênere no perímetro urba-
no.

§ 1º - A proibição aplica-se:

- a)- à manutenção de animal sem as instalações referi--
das;
- b)- aos casos atualmente existentes.

§ 2º - O responsável será notificado a regularizar a si--
tuação no prazo de trinta dias, contados da notifi-
cação, sob pena de multa de dez unidades fiscais, /
acrescida de vinte por cento da unidade fiscal por
dia excedente.

Artigo 2º - É proibido abandonar animal de qualquer espê--
cie na via pública.

§ 1º - Considera-se abandonado o animal encontrado:

- a)- fora dos limites da propriedade de seu responsável;
- b)- em propriedade alheia, desde que o interessado o /
denuncie;
- c)- amarrado a poste e árvore na via pública.

§ 2º - O animal abandonado será apreendido e recolhido ao
Depósito Municipal, publicando-se edital e multando-se o respon



sável na forma seguinte:

- a)- tratando-se de animal equino, muar e bovino, por /
exemplar: cinquenta por cento da unidade fiscal;
- b)- tratando-se de animal canino, caprino, ovino e suí
no, por exemplar: vinte por cento da unidade fis--
cal.

§ 3º - A retirada do animal depende de requerimento e pa-
gamento da multa e dos preços da apreensão e da guarda, nos pra-
zos seguintes, contados da publicação do edital:

- a)- tratando-se de animal canino: até três dias;
- b)- tratando-se de animal de espécie diversa: até cin-
co dias.

§ 4º - A retirada do animal não implica direito a mantê-/
lo em liberdade.

§ 5º - Não reclamado e não retirado, o animal será:

- a)- sacrificado, tratando-se de canino;
- b)- leiloado, tratando-se de espécie diversa.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 2.274, de 11 de no-
vembro de 1977, e demais disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete
dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ



Proc. nº 16.658

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo.

12/11/87

*



ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO

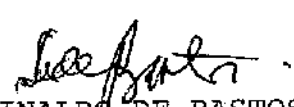
PROJETO DE LEI Nº 4.470

PROCESSO Nº 16.658

Sr. Presidente:

Antes de emitir parecer conclusivo sobre o presente projeto de lei, esta Assessoria entende conveniente que V.Exa. solicite da entidade de classe dos médicos veterinários informações sobre as atribuições legais do profissional médico-veterinário com referência ao sacrifício de cães portadores de moléstia infecto-contagiosa.

Jundiaí, 24 de novembro de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

rrfs

215 x 315 mm



OF. DRP. 12.87.01.

Em 19 de dezembro de 1987

Ilmo. Sr.

Dr. OLÍMPIO GERALDO GOMES

MD. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária

SÃO PAULO - SP

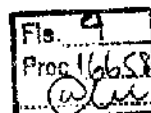
Tramita neste Legislativo Projeto de Lei que recebeu o número 4.470, de iniciativa do Edil José Rivelli, que reserva ao canil público o sacrifício de cães.

A citada proposição, cuja cópia remeto em anexo, para conhecimento de V.Sa., cuida de questão pertinente à área de atuação dessa entidade, fato que levou a Assessoria Jurídica da Casa, antes de se manifestar sobre o assunto, dirigir expediente a esta Presidência pleiteando, preliminarmente, o posicionamento desse Conselho Regional sobre a matéria.

Em atendimento ao pedido do mencionado órgão técnico, venho por este intermédio solicitar a V.Sa. esclarecimentos que se fizerem plausíveis, acerca das atribuições legais do profissional médico-veterinário, com referência ao sacrifício de cães portadores de moléstia infecto-contagiosa, a fim de que tais dados possam vir a instruir aqueles autos, e contribuir com subsídios para a emissão de parecer conclusivo sobre o projeto.

Certo, pois, de contar, com a prezada colaboração de V.Sa. para com o pedido em tela, e o melhor encaminhamento que lhe puder oferecer, despeço-me apresentando expressões de minha estima e distinta consideração.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



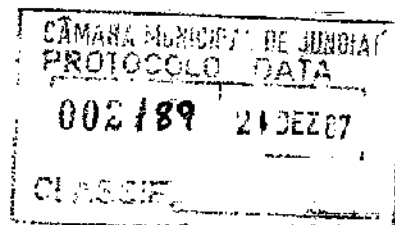
MINISTÉRIO DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SÃO PAULO - CRMV-4
(4.ª Região - Jurisdição: Estado de São Paulo)
Rua Capitão Rosendo, 201 - CEP 04120 - End. Telegr. COMVEYER
Diretoria Executiva - Tel. 549-0273

JG/OF. nº 491/87

São Paulo, 16 de Dezembro de 1987.

Ref. Of. DRP 12.87.01

Senhor Presidente



Em atenção ao ofício em epígrafe que trata de ante-projeto da Lei nº 4.470 de autoria do vereador JOSÉ RIVELIERE apresentamos nossas considerações sobre a questão.

A formação do médico veterinário inclui noções de Ética entre os conhecimentos ministrados.

Essa formação permite ao profissional quando deve indicar e proceder a eutanásia dos animais.

O sacrifício de animais errantes apreendidos pelos serviços municipais de captura e não procurados por seus donos se impõe como medida de preservação da Saúde Pública na profilaxia das Zoonoses.

O ante-projeto, como foi apresentado, contra põe-se frontalmente ao livre exercício de profissional de medicina veterinária ao restringir-lhe o poder de decisão de eutanásia.

Assim, por mais louvável que tenha sido o propósito do nobre vereador, somos compelidos a propor rejeição de seu Projeto da Lei.

No ensejo apresentamos nossos protestos de alta estima e consideração.

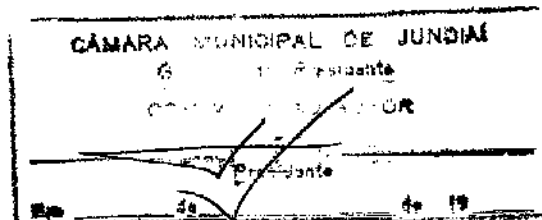
Junta-se. Reencaminhe-se à Assessoria Jurídica para parecer conclusivo.

PRESIDENTE
21.12.87

Atenciosamente

OLYMPIO GERALDO GOMES
CRMV-4 nº 0181
PRESIDENTE
da Junta Governativa

Ao. Sr.
Dr. José Geraldo Martins da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal
JUNDIAÍ - SP

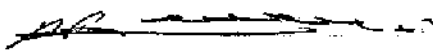




Proc. nº 16658

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo.

13 / 01 / 88

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.199

PROJETO DE LEI Nº 4.470

PROCESSO Nº 16.658

De autoria do nobre Vereador JOSÉ RIVELLI, o presente projeto de lei tem por finalidade reservar ao canil público o sacrifício de cães.

A proposição está justificada a fls.3.

PARECER

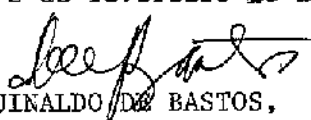
1. Em face do documento de fls. 9, esta Assessoria entende ilegal o presente projeto de lei, na medida em que pretende impedir que o médico veterinário indique e proceda a eutanásia de animais que não se encontrem no canil público. Como bem acentua o signatário do referido documento, a proposição "CONTRAPÕE-SE FRONTALMENTE AO LIVRE EXERCÍCIO DE PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA AO RESTRINGIR-LHE O PODER DE DECISÃO DE EUTANÁSIA".

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

3. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de fevereiro de 1988.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

rrfs



Proc. 16658

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almarfod
Diretor Legislativo

05/02/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Tarcísio Germano de Le-
mos

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

9/2/88



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.658

PROJETO DE LEI Nº 4.470, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que reserva ao canil público o sacrifício de cães.

PARECER Nº 2.998

O projeto em estudo apresenta uma clara interferência do Legislativo Municipal em uma questão que foge as raíais de sua apreciação.

Ao veterinário do Poder Público compete o sacrifício de cães sem dono, e aos veterinários particulares deve competir, "ex-vi legis" a decisão da eutanásia.

A proposta fere princípios éticos de profissão regulamentada, e foge à competência municipal.

Assim, concluímos contrários ao texto.

É o parecer.

APROVADO EM 23.02.88.

Sala das Comissões, 23.02.1988

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,

Relator.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,

Presidente.

CARLOS ALBERTO TAMONTI

* FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI

contrário
no 0.000



Proc. 16658

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
SAÚDE, HIGIENE E-BEM-ESTAR SOCIAL

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Manfred
/ Diretor Legislativo
23/02/88

Ao Vereador Sr. PROF. PEDRO OSVALDO BRAGIN

para relatar no prazo de 07 dias.

Antônio Carlos
Presidente
23/02/88

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.658

PROJETO DE LEI Nº 4.470, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que reserva ao canil público o sacrifício de cães.

PARECER Nº 3.009

A proposição em evidência almeja reservar ao responsável pelo canil público a incumbência de sacrificar os cães apanhados e/ou mantidos em nosso território.

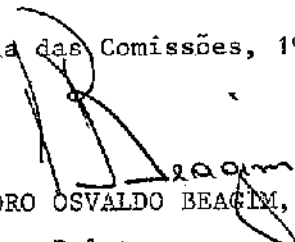
Tal medida se nos parece aceitável, contudo, cabe aqui ressaltar que o texto pode vir limitar as atribuições do profissional médico-veterinário estabelecido na cidade, o que não seria aconselhável.

A justificativa, às fls. 3, bem realça o intento do nobre autor, a que esta Comissão subscreve, com as devidas restrições, nos posicionando favoráveis à proposta.

É o parecer.

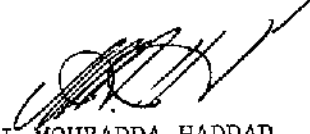
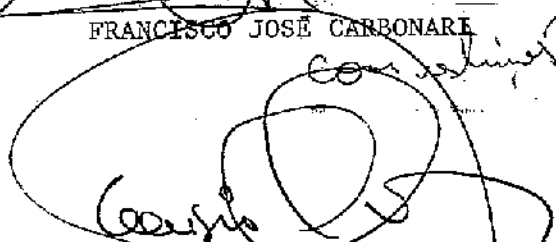
APROVADO EM 19.03.88

Sala das Comissões, 19/03/1988


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Relator.
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,

Presidente.

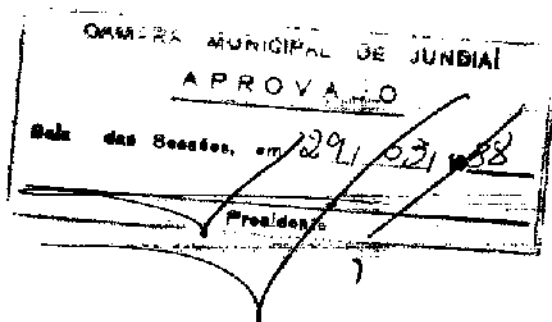
c/ Restrições


MIGUEL MOUBADDA HADDAD
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOScontrário ao teor do parecer da
C.S.R.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.740

ADIAMENTO, por 5 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.470, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que reserva ao canil público o sacrifício de cães.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por 5 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.470, de minha autoria, constante da ordem do dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 29.3.88

JOSÉ RIVELLI

★
vag



Proc. 16.658

AUTÓGRAFO Nº 3.323

(Projeto de Lei nº 4.470)

Reserva ao canil público o sacrifício
de cães.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º - É reservado ao canil público o sacrifício
de cães, que se fará somente no caso de moléstia infecto-contagiosa com
provada por médico-veterinário.

Art. 2º - Ao particular que descumprir esta lei se
rá imposta multa no valor de 5 (cinco) unidades fiscais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogada a letra "a" do § 5º do art. 2º da Lei 2.814, de 27
de março de 1985, e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de maio de mil
novecentos e oitenta e oito (11.05.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



OF. PM. 05.88.13.

Proc. 16.658

Em 11 de maio de 1988

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, para sua consideração, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.323 do PROJETO DE LEI Nº 4.470, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Receba, mais, no ensejo, as expressões de minha estima e alto apreço.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.470

AUTÓGRAFO Nº 3.323

PROCESSO Nº 16.658

Ofício P.M. Nº 05.88.13.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/05/88.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

06/05/88.

Assessor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
GP.L. nº 261/88



Processo nº 11482/88
16806 JUN 88 017 16

03145 JUN 88 016 37
Jundiá, 03 de junho de 1988.

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

PRESIDENTE
06.06.88

Consoante nos faculto o artigo 30, § 1º, combinado com o artigo 39, III, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, levamos ao conhecimento de V.Exa. que estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 4470, aprovado por essa Nobre Edilidade no dia 10 do corrente mês, por considerá-lo i legal e inconstitucional, conforme aduzimos a seguir.

Com efeito, objetivando o projeto de au toria do nobre vereador José Rivelli reservar ao canil público o sacrifício de cães, e só no caso de serem portadores de moléstia infecto-contagiosa, está infringindo vasta gama de disposições que visam a preservar a saúde pública, o exercício profissional da medicina, e a iniciativa exclusiva do Chefe do Execu tivo, constitui onalmente assegurada.

Assim sendo, no que se refere à saúde pú blica, pretendendo restringir o sacrifício aos animais portadores de moléstia infecto-contagiosa implicará em poupar os outros cães que, embora doentes, não sofram do tipo de moléstia indicada no projeto de lei. Isto favorecerá a formação e a proliferação de doenças de todos os tipos, medida inversa à da preservação da saúde da comunidade.

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VOTO MANEJO	
votos contrários 10	votos favoráveis -
Presidente	
02/08/88	



- fls. 2 -

Cumpra ressaltar sob esse aspecto, ainda, os animais acidentados atendidos por profissionais particulares, - cuja gravidade da lesão incurável reclama por imediata prática da eutanásia a fim de ceifar a dor, abreviando-lhes o sofrimento in suportável.

Quanto ao exercício profissional da medicina veterinária, livremente permite ao médico a indicação e execução da eutanásia em animais não só doentes, mas também acidentados.

Ora, pretendendo impor a prática da eutanásia apenas na hipótese figurada, a propositura restringe ilegalmente a atividade do profissional e o seu discernimento técnico - científico quanto à melhor solução para o caso concreto que se lhe apresenta para exame e providências.

Sabe-se que a eutanásia, que só é utilizada no campo da medicina veterinária, é indicada para várias situações, dentre as quais duas sobrepõem as demais:

- 1a. - abreviar o sofrimento do animal
- 2a. - prevenir a ocorrência de doenças infecto-contagiosas, zoonoses ou não.

É firmado nesses propósitos, tendo como meta o animal e a preservação da saúde pública é que o Município mantém o serviço de apreensão de animais.

Se de todos os animais sem dono recolhidos ao órgão municipal só forem sacrificados os doentes na forma prevista pelo projeto em tela, que fazer dos outros não resgatados e que, na forma objetivada, deverão ser mantidos sob todos os ângulos pelo Poder Público?

Destarte, a Lei Orgânica dos Municípios, a Constituição Estadual e a Constituição Federal estão sendo desre-



- fls. 3 -

peitados, de vez que a medida proposta acarretará aumento de despesa e a iniciativa em casos que tais compete exclusivamente ao Prefeito.

Confira-se, a respeito, o artigo 27 do Decreto-Lei Complementar nº 9/69, o artigo 118 da Constituição Estadual e o artigo 65 da Constituição da República.

No mesmo diapasão a doutrina. Um de seus eminentes representantes, o Professor José Afonso da Silva, em sua obra "Prefeito e o Município", às fls. 140, assim se pronuncia:

"Iniciativa exclusiva do Prefeito: As Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios reservam ao Prefeito várias matérias cuja regulamentação legislativa é de sua iniciativa exclusiva. Vale dizer: a elaboração das leis sobre tais matérias deve começar pela iniciativa do Prefeito, sendo inconstitucional a iniciativa de Vereadores ou da Mesa da Câmara.

É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

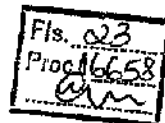
I - disponham sobre matéria financeira, entendendo-se como matéria financeira toda atividade municipal - que importe na obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive as referentes à criação, modificação e extinção de tributos e do crédito tributário, da dívida pública e crédito público;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais;

III - importem aumento da despesa ou diminuição da receita pública municipal".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



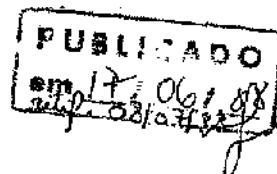
- fls. 4 -

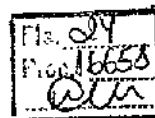
Diante de todo o exposto acreditamos que
essa Colenda Câmara não negará seu acatamento ao veto ora inter-
posto.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

amst.

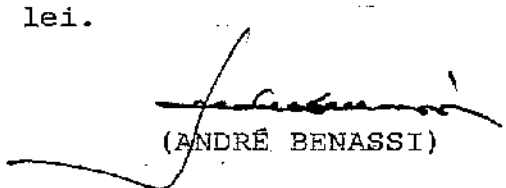




GP. em 03.06.1988

Proc. 16.658

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, VETO -
totalmente o presente projeto -
de lei.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.323

(Projeto de Lei nº 4.470)

Reserva ao canil público o sacrifício
de cães.

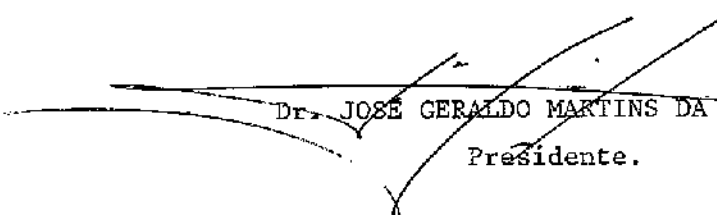
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º - É reservado ao canil público o sacrifício
de cães, que se fará somente no caso de moléstia infecto-contagiosa com
provada por médico-veterinário.

Art. 2º - Ao particular que descumprir esta lei se
rá imposta multa no valor de 5 (cinco) unidades fiscais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogada a letra "a" do § 5º do art. 2º da Lei 2.814, de 27
de março de 1985, e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de maio de mil
novecentos e oitenta e oito (11.05.1988).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



Proc. nº 16658

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

Alm. Amfedi
Diretor Legislativo.

10/06/88

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER-Nº 4.317

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.470

PROC. Nº 16.658

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.470, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 20/23.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos, com a devida vênha, as referidas razões, eis que se harmonizam com o nosso parecer de fls. 11.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M, art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 10 de junho de 1988.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

* mgrrt



Proc. 16658

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Plamêdo
Diretor Legislativo

16/06/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Carlos A. Tanzi Dr. Tanzi*

Cisio G. de Lemos

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

21/6/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.658

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.470, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que reserva ao canil público o sacrifício de cães.

PARECER Nº 3.193

O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.470, de autoria do Vereador José Rivelli, que reserva ao canil público o sacrifício de cães, aprovado por esta Casa na Sessão Ordinária de 10 de maio de 1988, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões que expôs em seu ofício GP.L. nº 261/88 - fls. 20/23.

Encaminhado à douta Assessoria Jurídica, esta subscreveu as razões do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que se harmonizam com o parecer anteriormente exarado por aquele órgão.

Esta Comissão, incumbida de se manifestar sobre o veto (art. 247, § 1º, do Regimento Interno), deve se ater também à legalidade e à constitucionalidade da matéria.

Sob estes aspectos, não vemos como há de prosperar este projeto de lei, eis que fere frontalmente o princípio contido na Carta Magna, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica dos Municípios, que reserva a iniciativa exclusiva dos projetos de lei que aumentem ou diminuam a receita pública ao Prefeito Municipal.

Além do mais, referida propositura limita o exercício da profissão de médico-veterinário, pois a ele, profissional técnico da área, cabe decidir sobre a necessidade ou não da prática da eutanásia em animais. Eis, portanto, também presente aí o vício da ilegalidade.

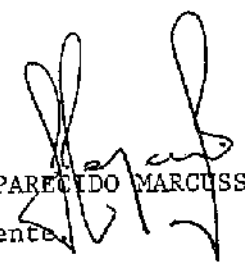
Assim, diante do exposto, manifestamo-nos pela manutenção do veto apostado pelo Chefe do Executivo.

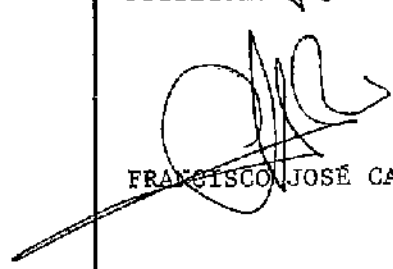


(Parecer 3.193 - fls. 02)

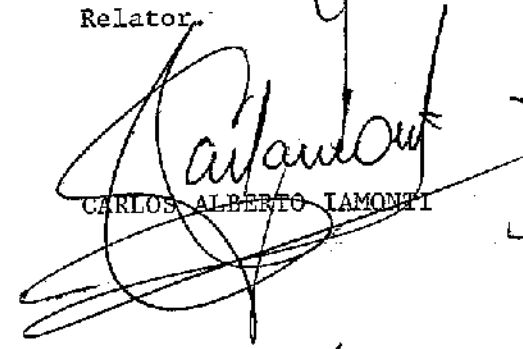
APROVADO em 28.06.88

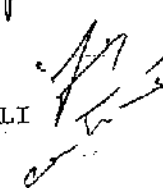
Sala das Comissões, 28.06.88


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.


CARLOS ALBERTO LAMONT


JOSÉ RIVELLI

*

rrfs

215 x 315 mm



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 954

JUNTADA aos autos do Projeto de Lei nº 4.470, do Vereador JOSÉ RIVELLI, do ofício VE 04/88/01 e da carta da União Protetora dos Animais - Seccção de Jundiaí.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA aos autos do Projeto de Lei nº 4.470, de minha autoria, dos seguintes documentos:

- 1) ofício VE 04/88/01;
- 2) carta da União Protetora dos Animais -

Seccção de Jundiaí.

Sala das Sessões, 21.07.88

JOSÉ RIVELLI

*
rxfs

215x315 mm



Of. VE 04/88/01

Em 04 de Abril de 1988.

Ilmo. Sr.

MUTISTA BERDEAL INSUA

MD. Presidente da U.I.P.A. - União Internacional Protetora dos Animais -
Seção de Jundiaí

NESTA

Ref.: Solicita manifestação sobre
projeto de lei que reserva ao
canil o sacrifício de cães.

Está tramitando nesta Casa o Projeto de

Lei nº 4.470, de minha autoria, que reserva ao canil público o sacrifício de
cães, o qual recebeu parecer contrário da Assessoria Jurídica deste Legisla-
tivo, e da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social. Foi juntado a este projeto ofício JG/491/
87, do Conselho Regional de Medicina Veterinária em São Paulo, que se posi-
cionou também contrário à propositura.

Assim sendo, por ser matéria estritamente
relacionada com essa entidade, solicito a manifestação de V.Sa. sobre o assun-
to, a fim de que possa igualmente instruir o projeto de lei em tela.

Agradecido pela melhor atenção dada a este
expediente, despeço-me, apresentando, mais, minhas melhores considerações de
estima e apreço.

JOSÉ RIVELLI
Vereador

rrfs

215x315 mm



UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS

Secção JUNDIAÍ

C.C.C. 51.921.112/0001-16

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 321 - 434-1510

Fls. 32
Proc. 16.658
@m

Jundiaí, 12 de maio de 1988

Exmo. Sr.
JOSÉ RIVELLI
D. Vereador da
Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta

Prezado Senhor:

Tendo em vista ofício nº. VE 04/88/01 datado de 04 de abril p.p., apresentamos os antecipados agradecimentos ao ilustre vereador pelo empenho que tem demonstrado à causa de proteção aos animais abraçada pela U.I.P.A.

Aproveitando do informe do projeto de lei em tramitação pela Eg. Câmara, onde se verificou constar pareceres técnicos legais prós e contra, permitimo-nos sugerir aspectos de relevante interesse desta entidade e que podem enxertar o dossiê para o definitivo projeto legal.

A U.I.P.A. - União Internacional Protetora dos Animais, Secção Jundiaí não se posiciona contra ao recolhimento de cães sem dono, mas não admite o sacrifício dos mesmos que estejam em estado de saúde regular. Esses deverão ser tratados dignamente, vacinados e após se recuperarem devidamente, deverão ser doados.

Quanto aos animais que apresentarem doenças infecto-contagiosas irreversíveis deverão ser sacrificados através de anestesia e medicamento específico para tal e nunca através do método que vinha sendo empregado atualmente, que é o choque elétrico, o qual é modo odioso e desumano, não representando qualquer meio mais econômico aos ínfimos gastos municipais.

Quanto aos cães que têm proprietários e estes acionam o canil alegando diversas causas, deverão ser vistoriados a fim de que se evite o recolhimento indevido e em desacordo com o Decreto Federal nº. 24.645 de 10/07/1934, artigos:

1º. - "Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado".

2º. - "Aquele que em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 500,00 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber".

3º. - "Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais".

Art. 3º. - Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso e crueldade a qualquer animal.

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária.

Caberia ao responsável pelo Canil Municipal

A Educação de um povo se avalia pelo modo como se trata os animais. (Humboldt)

VACINE SEU CÃO CONTRA A RAIVA UMA VEZ POR ANO. NÃO O DEIXE SOLTO NAS RUAS.

pal orientar os referidos proprietários que têm animal doente e encaminhá-los às Clínicas Veterinárias e nunca recolher o animal. Caberia ainda ao veterinário responsável pelo Canil dar uma assistência veterinária aos casos de pessoas necessitadas comprovadamente através de uma triagem prévia.

Caberia ao responsável pelo Canil informar à UIFA sobre todos os pedidos de recolhimento de animais para que se faça uma averiguação dos casos.

Ao Canil caberia recolher animais que têm proprietário, somente em casos de suspeita de Raiva, desde que também vistoriados previamente.

Em vista de todo o exposto e de muitas outras circunstâncias que envolvem os fatos atinentes à proteção de animais, é que esta entidade além da Lei que ora se debate, ainda em projeto, necessita assumir de direito o Canil Municipal, uma vez que de fato já o faz, para melhor e mais completo desempenho de seu desiderato, posto que em isto não ocorrendo, o contexto legal acima explicitado, bem como a lei que está para nascer cairão num nada.

Atenciosamente,

UNIAO INTERNACIONAL PROTECTORA DOS ANIMAIS
Secção Jundiaí
C.G.C. 51.921.112/0001-10
Branda B. Brandão
Presidente

"O HOMEM DE BEM CUIDA DA VIDA DOS ANIMAIS" (Livro dos Provérbios 12:10)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4480☒ V E T O

RESOLUÇÃO Nº _____

☐ E M E N D A _____

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Ana Vicentina Tonelli				X
2. Antonio Carlos Pereira Neto		X		
3. Antonio Fernandes Panizza		X		
4. Ari Castro Nunes Filho				X
5. Carlos Alberto Iamonti				X
6. Erazê Martinho		X		
7. Ercílio Carpi				X
8. Felisberto Negri Neto				X
9. Francisco José Carbonari				X
10. Jorge Nassif Haddad		X		
11. José Aparecido Marcussi				X
12. José Crupe		X		
13. José Geraldo Martins da Silva		X		
14. José Rivelli		X		
15. Lázaro Rosa				X
16. Miguel Moubadda Haddad				X
17. Pedro Osvaldo Beagim		X		
18. Rolando Giarolla		X		
19. Tarcísio Germano de Lemos		X		
T O T A L		10		9

Sala das Sessões, 02, 8, 88

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 35
Proc. 16.658
W

OF. PM. 08.88.06.
Proc. 16.658

Em 3 de agosto de 1988

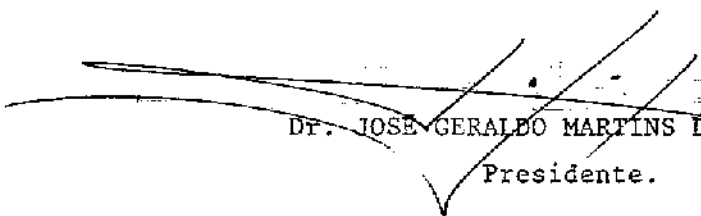
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Por este intermédio vimos comunicar-lhe que o Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 4.470, do Vereador José Rivelli, que reserva ao canil público o sacrifício de cães, foi mantido na Sessão Ordinária realizada no dia 2 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as expressões de nossa estima e distinta consideração.


DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

• rsv

Director _____

Quorum M.S.

Juntadas fls. 01/06-32.11.87 @ur fls. 07/10-11.01.88 @ur fls. 11/12.
05.02.88 @ur fls. 13/14-24.02.88 @ur fls. 15.03.03.88 @ur.
fls. 16/27-16.06.88 @ur fls. 28/35-10.08.88 @ur.

Gravado em 16/11/1987
Observações A Exp. em 16/11/1987 F 6

2. Valor Total: prazo vencível em: 21.08.88
 Lessões: 02.09.16/08/88 Gravado em 17.06.1988
 A Exp. em 17.06.1988